



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.001214/2006-05
Recurso nº 157.917 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.135 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex.(s) 2001 e 2004
Recorrente JOSUÉ SOUSA ROCHA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2004

NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não é nulo acórdão de primeira instância proferido em conformidade com o artigo 18, do Decreto nº 70.235, de 1972.

IRPF - DEPÓSITO BANCÁRIO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano.

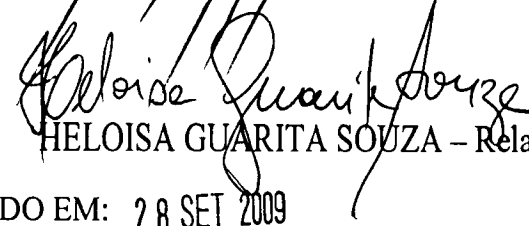
IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRANSFERÊNCIAS - Devem ser excluídos da tributação os créditos em contas bancárias que são meras transferências entre a conta corrente e a conta de investimentos.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatora.


NELSON MALLMANN - Presidente

HELOISA GUARITA SOUZA - Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloisa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 04/14) lavrado contra o contribuinte JOSUÉ SOUZA ROCHA, CPF/MF nº 106.149.152-87, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 404.179,35, em 13.12.2006, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em abril de 2000 e agosto de 2003.

Os fatos constatados e a justificativa para o lançamento de ofício estão apontados na própria descrição dos fatos da peça básica, indicando-se que se trata de uma conta conjunta mantida pelo Contribuinte no Delta Bank, nos Estados Unidos da América, identificada a partir das investigações levadas a efeito na conta CC5 do Banestado S.A.

Intimado por AR, em 21.12.2006 (fls. 181), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 17.01.2007 (fls. 182/191). Em 18.01.2007 (dentro do prazo de defesa), foram apresentadas razões complementares de impugnação (fls. 198/201) e anexados os documentos de fls.204/304. Os seus principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo acórdão da decisão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 309);

“a) entende que o sigilo bancário somente pode ser quebrado mediante determinação judicial;

b) a ciência do auto de infração deu-se em 20/12/2006 e está decaído o crédito tributário do ano de 2000, pelo transcurso do prazo de que trata o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN;

c) os valores dos depósitos decorrem de meras transferências entre contas do mesmo titular;

d) no ano de 1998, recebeu verbas a título de distribuição de lucro e com parte desses recursos realizou mais quatro depósitos no valor de US\$ 102.200,00, US\$ 60.000,00, US\$ 47.000,00 e US\$ 100.000,00, respectivamente;

e) tais valores foram aplicados em contas de investimento ou fundo em seu nome;

f) não ficou provada a ocorrência dos fatos geradores.”

Analisando as razões de defesa e os documentos apresentados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, houve por bem em considerar o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 01-7.624, de 05.02.2007 (fls. 306/320), cuja ementa bem demonstra as razões de decidir (fls. 306):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2004

EMENTA: DECADÊNCIA. CASOS DE DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO.



Aplica-se a regra do art. 173, I do CTN para casos da espécie.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS
NÃO COMPROVADOS.**

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. Os depósitos bancários, cujas origens não foram devidamente comprovadas não podem ficar à margem da tributação.

Lançamento Procedente."

De tal decisão, o contribuinte foi intimado por AR, em 06.03.2007 (fls. 325). Inconformado, interpôs o correspondente recurso voluntário, em 02.04.2007 (fls. 334/352), acompanhado dos documentos de fls. 353/395), que está centrado nos seguintes pontos:

a) nulidade do acórdão de primeira instância por não apreciação das provas legítimas trazidas na defesa, o que representaria cerceamento ao direito de defesa;

b) decadência do direito do Fisco lançar o ano calendário de 2000, pela aplicação da regra do artigo 150, § 4º, do CTN, por se tratar de um lançamento por homologação, cujo fato gerador se consuma mensalmente, no caso dos depósitos bancários;

c) ilegalidade do lançamento por ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal (quebra do sigilo bancário);

d) insubsistência do lançamento diante das provas apresentadas pelo contribuinte, que demonstrariam que os supostos depósitos bancários autuados são meras transferências havidas entre a conta corrente do contribuinte e aplicações financeiras realizadas. Tal fato estaria amparado nos extratos bancários já juntados aos autos que apontariam a expressão TRANSFER (fls. 146/147), além de extratos mensais das próprias aplicações financeiras (fls. 204/297) e declaração firmada pela própria instituição bancária (fls. 292);

e) os depósitos em questão tiveram a sua origem nos anos de 1995 e 1998, não tendo havido nenhum outro nos anos anteriores, sendo eles decorrentes de lucros recebidos da empresa AR Filhos & Cia Ltda, da qual era sócio, conforme comprovaria a sua contabilidade (fls. 206);

f) requer sejam considerados na base de cálculo autuada os valores já declarados como rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, nos anos correspondentes, excluindo-os da base tributável;

g) por fim, requer que, se for o caso, seja realizada uma diligência a fim de se confirmar o alegado.

Às fls. 397, consta a formalização do arrolamento de bens, para fins de garantia recursal.

É o relatório.



Voto

Conselheira HELOISA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria central aqui discutida é do pleno conhecimento deste Conselho de Contribuintes. Trata-se da autuação por depósitos bancários de origem não comprovada, após a edição da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42, *caput*, prevê:

“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Antes de se adentrar no mérito propriamente dito, há alguns aspectos preliminares que devem ser prévia e individualmente analisados, para se evitar alegações de omissão dessa Câmara.

Argüi o Recorrente a nulidade do acórdão de primeira instância porque não teria examinado a integralidade dos documentos apresentados na impugnação.

Trata-se de uma questão de convencimento de mérito, de livre arbítrio da autoridade julgadora, a partir dos elementos que dos autos constam. Além do mais, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de nulidade, a que se refere o artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

Rejeito, pois, essa preliminar.

Também não procede o argumento do Contribuinte de que a quebra do seu sigilo bancário seria prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário e que tal procedimento estaria em confronto com o disposto no decreto regulamentar. Essa linha de defesa está ultrapassada, sendo unanimemente rejeitado pela jurisprudência administrativa, conforme se constata dos seguintes exemplos:

*“IRPF - NULIDADE - A ausência de autorização judicial para quebra de sigilo bancário, por si só, não inquina o lançamento com base em informações bancárias, mormente quando não se especifica o dispositivo legal que teria sido desrespeitado.”
(Acórdão nº 104-21.165, de 10.11.2005, Relatora Cons. Maria Helena Cotta Cardozo)*

“QUEBRA - SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de

entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.” (Acórdão nº 104-20.417, de 26.01.2005, Relator Conselheiro Nelson Mallmann)

Rejeito, igualmente, essa preliminar.

Porém, quanto à questão da decadência, assiste razão ao contribuinte.

Nesse particular, ressalvo o entendimento pessoal da Relatora de que a ocorrência dos fatos geradores do IRPF é mensal, sendo, ao final do ano-calendário, feito apenas, um ajuste entre o que já foi recolhido (via retenção na fonte ou carnê-leão) e o efetivamente devido, o que poderia estender a decadência até o mês de novembro de 1999. Ainda mais em função do disposto no parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 que reconhece que os fatos geradores, no caso dos depósitos bancários, são mensais (“§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.”)

Porém, curvo-me ao posicionamento já consolidado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, inclusive pela composição da sua 4ª Turma, que reconhece que o fato gerador do IRPF se dá em 31 de dezembro de cada ano, e não mensalmente, sendo os recolhimentos mensais mera antecipação do que será apurado e consolidado em 31 de dezembro.

Assim, a contagem do prazo decadencial de cinco anos, previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN se aplica a partir de 31 de dezembro de cada ano.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

“IRPF – DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional. Recurso Especial Negado.” (Acórdão CSRF/04-00.040, de 21.06.2005, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, proferido no âmbito do Recurso do Procurador nº 104-127.408)

Mais recentemente ainda, em 18 de setembro de 2007, consolidando esse entendimento, o acórdão CSRF/04-00.627, da Relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, com a seguinte ementa:

“AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – DECADÊNCIA – Inexistindo na lei ordinária que institui a incidência tributária comando expresso no sentido de que se trata de exigência isolada e definitiva, aplica-se a regra geral do Imposto de Renda Pessoa Física, que é a tributação anual, por

ocasião do ajuste, considerando-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário."

Assim, considerando que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, que se consolida em 31 de dezembro de cada ano, está decaído o ano-calendário de 2000, considerando que a ciência do lançamento se deu em 21 de dezembro de 2006, portanto, há mais de cinco anos contados da ocorrência do seu fato gerador (31 de dezembro de 2000), nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

Portanto, acolho a preliminar de decadência, reconhecendo-a para o fato gerador havido no ano-calendário de 2000.

Resta, pois, o lançamento relativo ao ano-calendário de 2003. Quanto a esse, entendo que os elementos que dos autos constam são suficientes a demonstrar que se trata, efetivamente, de transferência havida na sua conta corrente, em instituição americana (Delta Bank – NY).

Os extratos bancários de fls. 146/147 claramente apontam que os valores autuados são TRANSFER. Da mesma forma, os extratos mensais, de fls. 207/291 e, depois, repetidos mais concisamente às fls. 358/374, não evidenciam a realização de nenhum novo depósito, especialmente, no ano de 2003, em questão. Apesar de não constar tradução juramentada, às fls. 377 consta declaração da instituição financeira confirmando a inexistência de novos depósitos durante o ano de 2003, apontando os que efetivamente existiram, em 1998. Por fim, o informe de rendimentos e saldos de aplicações financeiras, emitido pelo banco, relativamente ao ano de 2003, apenas indica a existência de rendimentos brutos, oriundos de investimentos, não evidenciando a realização de nenhum novo depósito em 2003, passível de tributação, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Logo, o conjunto probante dos autos enquadra-se na hipótese do § 3º, inciso I, do referido artigo:

*"§ 3º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que **não serão considerados:***

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

..."

Aliás, diferente não foi a conclusão que essa mesma Câmara chegou na análise do processo do outro co-titular dessa mesma conta bancária autuada (Sr. Jesuíno de Sousa Rocha – PAF nº 10235.001215/2006-41, Recurso nº 157886), quando do julgamento do seu recurso voluntário, em 05.02.2009, que deu origem ao acórdão nº 104-23.732, de relatoria do Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cuja ementa consigna:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS – A demonstração de que os créditos que serviram de base para a autuação decorreram de transferências de disponibilidades financeiras pré-existentes, de titularidade do próprio contribuinte, comprova as origens desses créditos e elide a presunção de omissão de rendimentos.

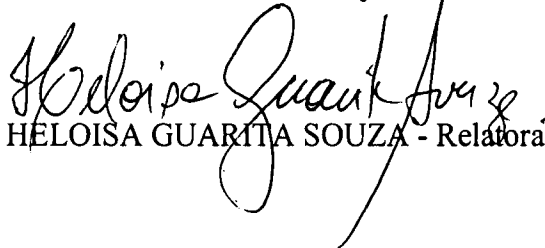
AP 7

Recurso provido."

Se não por tudo o que foi acima exposto, no mínimo, por uma questão de coerência, por se tratar dos mesmos fatos, à mesma conclusão deve-se aqui chegar.

Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso, para reconhecer os efeitos da decadência, relativamente ao ano-calendário de 2000 e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões/DF, 02 de junho de 2009


HELOISA GUARITA SOUZA - Relatora



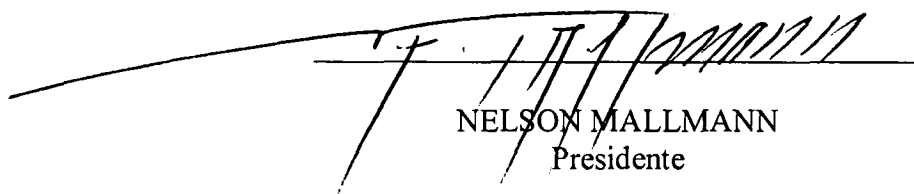
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10235.001214/2006-05
Recurso nº: 157.917

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.135.

Brasília, 28 SET 2009



NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional